



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600260-57.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: BNEWS ALAGOAS, CARLOS VICTOR COSTA SILVA, JOBSON MARCOS DOS SANTOS SILVA, CRISTIANA YUMIE WATANABE

Representante do(a) REQUERIDO: MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES - BA40120

Representantes do(a) REQUERIDO: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346, KAMYLÁ BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

Representante do(a) REQUERIDO: MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES - BA40120

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO SINTÉTICO OU MANIPULADO. IMAGEM DE CAPA. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE AUTOMATISMO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania contra decisão do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou tutela inibitória para impedir a veiculação de imagem de capa manipulada que retratava pré-candidato e Senadora em cena simulada de prisão ou com aparência de algemados, preservou o conteúdo verbal jornalístico, afastou a aplicação de multa e extinguiu o processo, por ilegitimidade passiva, quanto a dois representados. O recurso restringe-se à alegada nulidade por ausência de fundamentação do capítulo sancionatório, ao pedido de aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e à manutenção de Cristiana

Yumie Watanabe no polo passivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação quanto ao afastamento da sanção pecuniária; (ii) estabelecer se o reconhecimento da ilicitude da imagem de capa e a imposição de tutela inibitória acarretam, por si sós, a multa por propaganda eleitoral antecipada negativa; e (iii) determinar se elementos telemáticos relacionados ao registro e à gestão administrativa da conta institucional são suficientes para reconhecer a legitimidade passiva de Cristiana Yumie Watanabe.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação da decisão judicial deve ser aferida mediante a leitura sistemática de todo o pronunciamento, e não exclusivamente do dispositivo, de modo que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação quando as premissas fáticas e jurídicas que justificam o afastamento da sanção estão claramente expostas.

4. Ainda que houvesse insuficiência pontual de fundamentação, a teoria da causa madura autoriza o Tribunal a decidir desde logo o mérito quando os fatos estão suficientemente delineados, a matéria está em condições de julgamento e o contraditório foi integralmente exercido.

5. A tutela inibitória fundada nos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e a multa por propaganda eleitoral antecipada negativa atuam em planos normativos distintos, razão pela qual a remoção de conteúdo sintético ou manipulado não produz automaticamente a incidência da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

6. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa exige, alternativamente, pedido explícito de não voto, desqualificação grave da honra ou da imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

7. O conteúdo verbal do vídeo não contém pedido explícito de não voto nem expressão semanticamente equivalente, pois se limita a questionar a judicialização de matérias jornalísticas relacionadas aos investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió no Banco Master S.A.

8. A narrativa jornalística não divulga fato sabidamente inverídico, uma vez que se apoia em fatos documentados, inclusive em ação popular em curso, e versa sobre tema de interesse

público.

9. A ressalva expressa do jornalista de que não atribui ao pré-candidato responsabilidade pessoal pela aplicação dos recursos previdenciários evidencia animus narrandi e afasta a desqualificação pessoal grave necessária à caracterização da propaganda antecipada negativa.

10. A remoção apenas da imagem de capa manipulada, com preservação do conteúdo verbal jornalístico, observa os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate público, pois neutraliza o elemento visual inadequado sem restringir desproporcionalmente a liberdade de expressão e a atividade jornalística.

11. O art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a remoção de conteúdo irregular não impede a aplicação de multa, mas não institui consequência sancionatória automática, permanecendo indispensável a configuração autônoma dos pressupostos legais da penalidade.

12. Os precedentes regionais invocados pela recorrente não apresentam identidade fática com o caso, pois envolvem manifestações de desqualificação pessoal direta ou imagens fabricadas sem contexto jornalístico lícito preservado, enquanto a publicação examinada contém narrativa verbal de interesse público, ressalva quanto à ausência de imputação pessoal e lastro documental.

13. A teoria da asserção orienta a aferição inicial da legitimidade pelas alegações formuladas, mas não torna irrelevante a prova produzida durante a instrução nem autoriza a manutenção no polo passivo de pessoa cuja participação na conduta impugnada não esteja demonstrada.

14. A vinculação de Cristiana Yumie Watanabe ao endereço de conexão utilizado no registro da conta institucional e à gestão administrativa de redes sociais, desacompanhada de prova de ingerência editorial ou de participação na concepção e publicação do conteúdo impugnado, não demonstra pertinência subjetiva suficiente para sua responsabilização, incumbindo à parte autora comprovar os fatos constitutivos de sua pretensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fundamentação judicial deve ser examinada em seu conjunto, não havendo nulidade

quando as razões determinantes do afastamento da sanção são extraíveis do corpo da decisão.

2. A imposição de tutela inibitória sobre conteúdo sintético ou manipulado não acarreta automaticamente a multa por propaganda eleitoral antecipada negativa, cuja incidência exige a configuração autônoma dos respectivos pressupostos legais.

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se mediante pedido explícito de não voto, grave desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

4. O art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 permite a coexistência entre remoção de conteúdo e sanção pecuniária, mas não estabelece automatismo entre essas medidas.

5. Elementos técnicos relativos à titularidade de conexão ou à gestão administrativa de conta institucional, sem prova de ingerência editorial ou participação na publicação impugnada, não bastam para sustentar a legitimidade passiva.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 57-D e 96, § 4º; CPC, arts. 373, I, 485, VI, 489, § 1º, IV, 926 e 1.013, § 3º, IV; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-B, 9º-C e 9º-H.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0600053-72, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 24.03.2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600016-43, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 13.12.2021; TSE, AgR-REspEI nº 0600024-96, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS 24.10.2024; TSE, AgR-RO nº 758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE 13.09.2017; TRE/AL, Representações nº 0600141-96.2026.6.02.0000, 0600149-73.2026.6.02.0000 e 0600204-24.2026.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 24/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Federação PSDB Cidadania contra decisão monocrática do Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, confirmou a tutela inibitória sobre o elemento visual manipulado, mas afastou a sanção pecuniária e extinguiu o feito, por ilegitimidade passiva, em relação a dois dos representados.

A representação originária foi ajuizada em 18 de junho de 2026 (ID 10465096) pela Federação

ora recorrente, inicialmente contra Carlos Victor Costa e BNews Alagoas, identificados pelos perfis públicos @carlosvictorcosta.comenta e @bnewsalagoas na rede social Instagram. A causa de pedir era a veiculação de vídeo em formato Reels, publicado na mesma data nos referidos perfis e acessível pela URL https://www.instagram.com/reel/DZsorr2A_4N/ (ID 10465096, p. 2).

Segundo a petição inicial, o conteúdo configuraria propaganda eleitoral antecipada negativa contra João Henrique Holanda Caldas, então pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas no pleito de 2026. Destacou que a ilicitude do material estaria, em especial, na imagem de capa (thumbnail) da publicação. Nela, o pré-candidato e sua mãe, a Senadora Eudócia Caldas, foram retratados em montagem digital de aparência fotorrealista, que simula custódia policial, com algemas nos pulsos, sem rótulo que indicasse conteúdo sintético ou manipulado (ID 10465096, p. 7).

Já o conteúdo verbal do vídeo tratava da judicialização de matérias jornalísticas sobre os investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió no Banco Master S.A. e imputava ao pré-candidato e à Senadora a prática de censura prévia contra veículos de comunicação.

O feito foi distribuído inicialmente ao Desembargador Eleitoral Maurício César Breda Filho, que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo em 19 de junho de 2026 (ID 10465255) e determinou a redistribuição do processo, encaminhado a esta Relatoria.

Em 22 de junho de 2026, foi proferida decisão liminar parcial (ID 10465906), que deferiu a tutela de urgência apenas para determinar a indisponibilização da imagem de capa impugnada. A circulação do conteúdo verbal do vídeo foi preservada, pois se reconheceu, em juízo de cognição sumária, que a narrativa falada estava dentro dos limites da liberdade de expressão e da crítica jornalística sobre tema de relevante interesse público. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Meta Platforms, Inc. para identificar os responsáveis pelos perfis e preservar os registros de acesso.

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. comunicou o cumprimento tempestivo da ordem judicial em 25 de junho de 2026 (ID 10467273) e confirmou a indisponibilização do conteúdo na URL indicada. A partir de então, iniciou-se longa fase de instrução para identificar os responsáveis pelos perfis anônimos investigados, com quebras de sigilo telemático determinadas às empresas Google Brasil Internet Ltda., Telefônica Brasil S.A. (Vivo), Claro S.A., TIM S.A. e Brisanet Serviços de Telecomunicações S.A., cujas respostas foram juntadas aos autos entre julho e agosto de 2026 (IDs 10473591 a 10479664).

Com base nas informações técnicas reunidas, a Federação representante pediu a qualificação formal de Carlos Victor Costa Silva como responsável pelo perfil @carlosvictorcosta.comenta e a inclusão no polo passivo de Cristiana Yumie Watanabe, identificada como titular da conexão fixa de banda larga usada no registro inicial da conta @bnewsalagoas em 21 de agosto de 2025, e de Jobson Marcos dos Santos Silva, titular da conexão usada para acessar o mesmo

perfil em 04 de maio de 2026. O pedido foi acolhido pela decisão de 10 de agosto de 2026 (ID 10485249), que determinou a citação dos três representados para apresentarem defesa.

O representado Carlos Victor Costa Silva apresentou defesa tempestiva em 12 de agosto de 2026 (ID 10489992) e pediu a improcedência dos pedidos. Alegou que sua manifestação expressou crítica jornalística e social legítima sobre o número de ações judiciais voltadas a coibir matérias sobre o Instituto de Previdência e o Banco Master. Sustentou que a imagem de capa foi um recurso visual hiperbólico e satírico, facilmente percebido pelo eleitor médio como representação metafórica de cerceamento à atividade da imprensa, e que ela não configura manipulação fraudulenta (deepfake) nem pedido de voto.

Os representados Portal BNews Alagoas Ltda. (operado por Quebra Mar Participações Ltda.) e Cristiana Yumie Watanabe ofereceram contestação conjunta em 15 de agosto de 2026 (ID 10492317). Alegaram, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam de Cristiana, porque a atuação dela na empresa se limitaria à gestão administrativa de redes sociais, sem nenhuma ingerência sobre a linha editorial ou sobre a escolha da imagem da matéria produzida pelo corréu. No mérito, defenderam a regularidade da veiculação informativa, baseada em fatos verdadeiros e de conhecimento público, que consistem nos investimentos realizados pelo Instituto de Previdência e no ajuizamento prévio da Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 perante a Justiça Comum estadual (ID 10492323). Invocaram, ainda, precedente direto deste mesmo Juízo Auxiliar, proferido na Representação Eleitoral nº 0600264-94.2026.6.02.0000, que julgou improcedente representação idêntica entre as mesmas partes.

A Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar apresentou parecer em 07 de setembro de 2026 (ID 10513468) e opinou pela improcedência da representação eleitoral. O órgão ministerial reconheceu que o conteúdo verbal e o contexto do vídeo não continham pedido explícito de não voto nem divulgação de fato sabidamente inverídico, e que devem prevalecer a liberdade de manifestação de pensamento, de imprensa e de crítica política sobre temas de legítimo interesse público. Quanto à imagem, observou que a composição gráfica admitia leitura metafórica vinculada ao microfone, compatível com a crítica jornalística sobre suposta restrição à atividade da imprensa.

Sobreveio, em 09 de setembro de 2026, a decisão monocrática ora recorrida (ID 10515680). O Juízo Auxiliar acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Cristiana Yumie Watanabe e reconheceu, de ofício, a de Jobson Marcos dos Santos Silva. Por isso, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a ambos, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Federação para confirmar em definitivo a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, mantendo a proibição de veiculação da imagem de capa que retrata os envolvidos em cena simulada de prisão ou com aparência de algemados. Julgou improcedente o pedido de remoção de todo o conteúdo verbal do vídeo e afastou a aplicação de penalidade pecuniária aos representados remanescentes.

Inconformada, a Federação PSDB Cidadania interpôs recurso eleitoral em 10 de setembro de 2026 (ID 10519133). A peça recursal delimitou expressamente o objeto do inconformismo e não

impugnou a preservação do conteúdo verbal do vídeo nem a exclusão de Jobson Marcos dos Santos Silva do polo passivo. O recurso limitou-se, portanto, a dois capítulos específicos. O primeiro é a alegação de nulidade, por ausência de fundamentação, do capítulo sancionatório, com o consequente pedido de aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. O segundo é a insurgência contra a ilegitimidade passiva de Cristiana Yumie Watanabe.

Em contrarrazões, o recorrido Carlos Victor Costa Silva (ID 10522596) sustentou a inexistência de automatismo entre a tutela inibitória e a multa eleitoral, a ausência de pedido de não voto e a prevalência da liberdade de expressão sobre a pretensão sancionatória. O Portal BNews Alagoas Ltda. e Cristiana Yumie Watanabe, em contrarrazões conjuntas (ID 10532100), reforçaram a ilegitimidade passiva de Cristiana, destacaram o ônus da Recorrente de demonstrar a ingerência editorial, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e apontaram a inexistência de participação da recorrida na concepção do conteúdo impugnado.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em grau recursal, manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 10532270). Entendeu que a decisão recorrida deu solução adequada, proporcional e suficiente ao caso concreto, ao reequilibrar o debate com a remoção do elemento visual inadequado e a preservação do conteúdo verbal jornalístico lícito.

É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e Delimitação do Objeto Recursal

O recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda tem natureza ordinária e devolve ao Tribunal, nos limites da impugnação, o conhecimento pleno das questões de fato e de direito relativas à matéria recorrida. Essa é a regra expressa do art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal, de acordo com o amplo efeito devolutivo próprio dessa espécie recursal no sistema processual eleitoral.

Estão preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O recurso é próprio, tempestivo e foi subscrito por advogados regularmente constituídos. A decisão recorrida foi publicada em 09 de setembro de 2026 (ID 10515680) e o recurso foi interposto em 10 de setembro de 2026 (ID 10519133), dentro do prazo legal aplicável às representações eleitorais. Não há, portanto, obstáculo ao conhecimento do recurso.

É necessário, no entanto, delimitar com precisão o objeto devolvido a este Colegiado, pois a própria Recorrente restringiu expressamente o recurso em suas razões. A Federação PSDB Cidadania não impugnou o capítulo da decisão que preservou a circulação do conteúdo verbal do vídeo, nem a exclusão de Jobson Marcos dos Santos Silva do polo passivo da demanda. A aquiescência quanto a esses pontos gera preclusão lógica. Por isso, a análise deste Tribunal está restrita aos dois capítulos efetivamente devolvidos.

O primeiro capítulo recursal trata da alegação de nulidade por ausência de fundamentação do dispositivo que afastou a sanção pecuniária, com o pedido consequente de aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 aos recorridos Carlos Victor Costa Silva e Portal BNews Alagoas Ltda. A Recorrente sustenta que o reconhecimento da ilicitude da imagem de capa atrairia automaticamente a multa e que o juízo de origem teria deixado de fundamentar adequadamente o afastamento dessa consequência sancionatória.

O segundo capítulo trata da insurgência contra a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à recorrida Cristiana Yumie Watanabe. A Recorrente pretende a reforma desse capítulo para que essa representada seja mantida no polo passivo e, consequentemente, fique sujeita a eventual condenação ao pagamento da multa eleitoral. Para isso, invoca a teoria da asserção e os elementos telemáticos que a vinculam ao registro da conta institucional usada para a publicação.

Fora desses dois eixos temáticos, nenhuma outra questão foi devolvida a este Colegiado. A manutenção da tutela inibitória sobre a thumbnail, a preservação do conteúdo verbal e a exclusão de Jobson Marcos dos Santos Silva são capítulos transitados em julgado para a Recorrente e não podem ser reexaminados nesta sede recursal.

Assim, o exame que se segue se limitará à análise da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, do pedido de imposição de multa aos representados remanescentes e da legitimidade passiva de Cristiana Yumie Watanabe, nesta ordem.

II. Preliminar de Nulidade por Ausência de Fundamentação

A Federação recorrente sustenta, em suas razões (ID 10519133, p. 4), que o dispositivo da decisão recorrida teria afastado a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 sem dar fundamento específico à medida. Segundo a Federação, isso configuraria negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. A alegação deve ser examinada à luz da leitura integral do decisor, e não de um recorte isolado do dispositivo.

A lisura formal de uma decisão judicial deve ser verificada pela interpretação sistemática e orgânica de todo o seu corpo argumentativo. A decisão monocrática de ID 10515680, proferida em 09 de setembro de 2026, analisou com cuidado a caracterização do ilícito e examinou, em cognição exauriente, o conteúdo verbal do vídeo e a imagem de capa (thumbnail) de forma

separada e analítica. Quanto ao programa verbal, o juízo de origem assentou a ausência dos três requisitos alternativos exigidos, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, para configurar a propaganda antecipada negativa. São eles o pedido explícito de não voto, a ofensa grave à honra ou à imagem do pré-candidato e a divulgação de fato sabidamente inverídico.

A fundamentação do corpo da decisão (ID 10515680) reconheceu expressamente que o conteúdo falado do vídeo tratava de tema de inegável interesse público, a saber, os investimentos realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió no Banco Master S.A. e a subsequente liquidação extrajudicial da instituição financeira. A narrativa jornalística foi amparada em fatos reais, documentados e em curso perante o Poder Judiciário, especialmente a Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001, em trâmite na 32ª Vara Cível da Capital (ID 10492323). Além disso, a decisão destacou a ressalva expressa feita pelo próprio jornalista no áudio do vídeo, de que não se imputava ao pré-candidato responsabilidade pessoal pela aplicação dos recursos previdenciários.

A ilicitude reconhecida pelo juízo de origem limitou-se, portanto, à imagem de capa, com fundamento nos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplinam o uso de conteúdo sintético ou manipulado na propaganda eleitoral. A tutela inibitória sobre esse elemento visual específico foi confirmada em definitivo, e foi mantida a proibição de veiculação da thumbnail que retrata os envolvidos em cena simulada de prisão. Já o afastamento da sanção pecuniária decorreu logicamente da ausência de configuração autônoma dos requisitos objetivos da propaganda antecipada negativa em relação ao programa comunicacional como um todo.

Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. A decisão recorrida expôs, ao longo de seu texto, as premissas fáticas e jurídicas que levaram à preservação do conteúdo verbal e à imposição de tutela inibitória cirúrgica sobre o elemento visual. Por isso, o fundamento do afastamento da multa é perfeitamente extraível do conjunto da decisão. O fato de o dispositivo não ter dedicado parágrafo autônomo à justificação específica da não imposição da penalidade pecuniária não configura omissão qualificada, pois a *ratio decidendi* do capítulo sancionatório aparece com clareza na análise feita no tópico de mérito.

Além disso, ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a existência de insuficiência pontual na fundamentação do capítulo sancionatório, esse vício não levaria à anulação do julgado com retorno dos autos à origem. O art. 1.013, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza o tribunal a julgar desde logo o mérito quando constatar a ausência de fundamentação em processo que esteja em condições de imediato julgamento. A teoria da causa madura se aplica integralmente ao caso, pois a matéria é predominantemente de direito, os fatos estão integralmente descritos na própria decisão recorrida e o contraditório foi amplamente exercido pelas partes, inclusive com manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral em grau recursal (ID 10532270).

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente. Passa-se ao exame do mérito do recurso, nos limites em que foi devolvido a este Colegiado.

III. Mérito

III.1 – Ausência de Automatismo entre Tutela Inibitória e Multa Eleitoral

Superada a preliminar, é preciso examinar o cerne da pretensão recursal, que consiste no pedido de imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 aos recorridos Carlos Victor Costa Silva e Portal BNews Alagoas Ltda. A Recorrente sustenta (ID 10519133, pp. 5 a 8) que o reconhecimento da ilicitude da imagem de capa atrairia automaticamente a aplicação da penalidade pecuniária. Para isso, invoca o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 e precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral que, em casos supostamente análogos, teriam imposto multa a representados por conteúdo visual degradante dirigido ao mesmo pré-candidato.

A tese recursal parte de premissa sem amparo na estrutura normativa do sistema eleitoral. É preciso estabelecer, desde logo, a distinção entre os planos normativos em que atuam a tutela inibitória e a sanção pecuniária. A tutela inibitória sobre conteúdo sintético não rotulado, fundada nos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, atua em plano preventivo-repressivo autônomo, voltado a fazer cessar a veiculação de elemento visual inadequado que, por suas características, possa comprometer a lisura do debate eleitoral ou induzir o eleitorado em erro. A imposição dessa medida não exige, por si só, a configuração dos requisitos objetivos da propaganda antecipada negativa. Basta constatar que o conteúdo sintético ou manipulado viola os deveres de transparência ou veicula associação visual descontextualizada.

Já a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 pressupõe a configuração autônoma dos requisitos objetivos da propaganda antecipada negativa, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. A sanção pecuniária não decorre mecanicamente da constatação de ilicitude de elemento visual específico. Exige a demonstração de que o programa comunicacional, como um todo, se enquadra em uma das hipóteses legais (pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou à imagem do pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico).

Nesse sentido, cita-se a orientação do Tribunal Superior Eleitoral quanto aos requisitos alternativos para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. CONTEÚDO FALSO E OFENSIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O FATO DIVULGADO SERIA VERDADEIRO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REQUISITOS ALTERNATIVOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE NÃO VOTO. PRÉVIO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA COMPROVADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

AGRAVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravos internos interpostos da decisão que negou seguimento aos recursos especiais, mantendo a sentença que julgou procedente a representação, por veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa. 2. O acórdão regional registrou expressamente a inveracidade das declarações do representado e, para se acolher o entendimento contrário, seria inevitável o reexame do acervo fático–probatório (Enunciado nº 24 da Súmula do TSE). 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré–candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. No caso em tela, embora não tenha ocorrido pedido explícito de não voto, a Corte regional expressamente assentou que houve a desqualificação da honra de pré–candidato e a divulgação de fato sabidamente inverídico, atraindo, portanto, a sanção por propaganda eleitoral antecipada. 4. As condutas atribuídas aos recorrentes e confirmadas pelo Tribunal de origem se enquadram na norma do art. 57–D da Lei nº 9.504/1997, justificando a aplicação de penalidade pecuniária prevista no § 2º do referido artigo. 5. O acórdão regional apontou a representada como principal beneficiária das declarações e a impossibilidade de não ter tido conhecimento. Conforme dispõe o art. 57–D, § 2º, da Lei das Eleições, quando comprovado o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, este incorre também na multa prevista no artigo. 6. O alinhamento do acórdão regional à orientação adotada por este Tribunal Superior impossibilita o conhecimento dos recursos especiais, haja vista a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, tornando prejudicada, por conseguinte, a análise da tese de divergência jurisprudencial. 7. Agravo interno que reproduz, *ipsis litteris*, o teor dos agravos em recursos especiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 8. Questiona–se se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR 9. Os agravantes deixaram de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando–se a repetir, *ipsis litteris*, os argumentos anteriormente rejeitados, em desrespeito ao princípio da dialeticidade. 10. Nos termos do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, é inadmissível o recurso que deixa de impugnar fundamento suficiente para a manutenção da decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO 11. Agravos internos não conhecidos.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060005372, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2026.

No caso concreto, a análise do programa comunicacional global revela a ausência dos três requisitos objetivos alternativos exigidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Em primeiro lugar, não há no conteúdo verbal do vídeo nenhum pedido explícito de não voto ou expressão semanticamente equivalente. A narrativa jornalística limita-se a questionar a judicialização de matérias relacionadas ao Instituto de Previdência e ao Banco Master e faz indagações retóricas sobre a censura prévia, sem pedir ao eleitorado que rejeite a pré-candidatura.

Em segundo lugar, não houve divulgação de fato sabidamente inverídico. A matéria trata de investimentos reais realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió no Banco Master S.A., fato documentado na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001, em trâmite na 32ª Vara Cível da Capital (ID 10492323), e na

liquidação extrajudicial da instituição financeira, decretada pelo Banco Central do Brasil em 18 de novembro de 2025. A narrativa jornalística, portanto, se baseia em fatos reais e de inegável interesse público e não pode ser qualificada como difusão de informação falsa.

Em terceiro lugar, não há ofensa grave à honra ou à imagem do pré-candidato capaz de caracterizar desqualificação pessoal ilícita. A transcrição literal do pronunciamento do jornalista (ID 10465096, p. 4) traz ressalva expressa e categórica de que "ninguém está afirmando que ele seja responsável pela aplicação de R\$ 117,9 milhões do Instituto de Previdência de Maceió no Banco Master". A narrativa se limita a cobrar explicações sobre fato ocorrido durante a gestão municipal. Essa ressalva demonstra animus narrandi e afasta a imputação deliberada de responsabilidade pessoal ao pré-candidato, elemento indispensável para configurar ofensa grave à honra.

A solução cirúrgica adotada pelo juízo de origem, que removeu apenas a thumbnail e preservou o conteúdo verbal jornalístico lícito, atende ao princípio da intervenção mínima, que deve reger a atuação da Justiça Eleitoral sobre o debate público na internet. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o caráter dialético inerente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, e recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM BLOG . LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisor monocrático, proveu-se recurso especial para julgar improcedente o pedido em representação ajuizada contra o agravado por propaganda extemporânea negativa e, por conseguinte, afastar a multa de R\$ 5.000,00 que lhe foi imposta ante inexistência de pedido explícito de não voto na publicação, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do, à época, pré-candidato ao cargo de prefeito de São Luís/MA pelo partido agravante. 2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo , o agravado publicou em seu blog , em 4/4/2020, matéria intitulada "Duarte Jr. se une a agiotas por Prefeitura de SãoLuís", na qual afirma que o Partido Social Liberal (PSL), com a ajuda de agiotas, teria declarado apoio ao então pré-candidato. 4. Inexiste na publicação pedido explícito de não voto, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato, tratando-se de mera crítica política que, embora ácida, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. Desse modo, não se verifica a ocorrência de propaganda antecipada negativa. 5. Nesse sentido, este Tribunal Superior já reconheceu que "[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017). 6. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060001643, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico,

13/12/2021.

A imposição adicional de sanção pecuniária sobre manifestação jornalística com animus narrandi declarado e lastro documental em ação judicial em curso seria desproporcional, especialmente quando a tutela inibitória já reequilibrou o debate, ao neutralizar o potencial lesivo do elemento visual inadequado. A proporcionalidade da providência judicial exige que a intervenção estatal seja cirúrgica, de modo a coibir abusos sem restringir de forma desproporcional a manifestação de pensamento e a atividade jornalística sobre temas de interesse público.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirma que críticas ácidas e contundentes, admissíveis no contexto eleitoral e compatíveis com a liberdade de expressão, não configuram propaganda antecipada negativa quando ausentes pedido de não voto e ofensa grave à honra, e reconhece que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político.

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão.5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político.IV. DISPOSITIVO6. Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060002496, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

É preciso enfrentar, ainda, a alegação de incoerência com precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral invocados pela Recorrente (ID 10519133, pp. 8 a 10). Nas Representações nº 0600141-96.2026.6.02.0000, 0600149-73.2026.6.02.0000 e 0600204-24.2026.6.02.0000, os conteúdos ilícitos consistiam, respectivamente, em cartazes físicos com expressões diretas de desqualificação pessoal ("MENTIROSO MASTER", "JHC MENTIROSO"), exibidos em protesto de servidores, e em imagem fabricada por inteligência artificial e veiculada sem contexto jornalístico lícito preservado.

Em nenhum desses casos houve ressalva expressa quanto à ausência de imputação pessoal ao pré-candidato nem preservação de conteúdo verbal jornalístico sobre tema de interesse público documentalmente lastreado.

O caso concreto se distingue substancialmente dos precedentes invocados. Aqui, há conteúdo verbal lícito preservado, com animus narrandi expresse e amparo em ação judicial em curso. Há também ressalva categórica do jornalista quanto à ausência de imputação pessoal ao pré-candidato. E há contexto jornalístico sobre tema de inegável interesse público, a saber, a gestão de recursos previdenciários de servidores municipais e a liquidação de instituição financeira. A coerência jurisprudencial exigida pelo art. 926 do Código de Processo Civil pressupõe identidade de situações fáticas relevantes, e não mera identidade da pessoa política atingida pela publicação.

A leitura contextualizada do art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, invocado pela Recorrente, não autoriza concluir que exista automatismo entre tutela inibitória e sanção pecuniária. O dispositivo afirma que a remoção de conteúdos que violem os arts. 9º e 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação, mas não estabelece que a multa decorra mecanicamente da constatação de ilicitude de elemento visual específico. A multa continua dependente da configuração dos requisitos legais da propaganda antecipada irregular, os quais, como demonstrado, não estão presentes no caso concreto quanto ao programa comunicacional global.

A manutenção do afastamento da sanção pecuniária imposta pela decisão recorrida é, portanto, a solução juridicamente adequada, proporcional e coerente com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático e a preservação da liberdade de expressão e da atividade jornalística sobre temas de interesse público.

III.2 – Ilegitimidade Passiva de Cristiana Yumie Watanabe

O segundo capítulo devolvido a este Colegiado limita-se à insurgência da Federação recorrente contra a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à recorrida Cristiana Yumie Watanabe. A Recorrente sustenta, em suas razões recursais (ID 10519133, pp. 11 a 12), que a legitimidade passiva dessa representada deveria ser aferida à luz da teoria da asserção, para mantê-la no polo passivo com base nos elementos telemáticos reunidos durante a instrução. Para isso, invoca a titularidade do endereço IP usado no registro da conta institucional @bnewsalagoas em 21 de agosto de 2025, a vinculação de e-mails de recuperação ao seu nome e a confissão defensiva de que ela exerceria a gestão das redes sociais do veículo de comunicação.

A teoria da asserção, de fato, orienta que as condições da ação sejam aferidas in status assertionis, tomando-se por verdadeiras as alegações fáticas deduzidas na petição inicial. Essa diretriz, no entanto, não tem caráter absoluto e não autoriza a perpetuação de uma ficção jurídica quando a instrução processual demonstra, de forma inequívoca, a ausência de

pertinência subjetiva da parte em relação ao ilícito discutido. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite relativizar a teoria da asserção com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório, especialmente quando os elementos dos autos evidenciam que o sujeito incluído no polo passivo não tinha qualquer ingerência sobre o ato impugnado.

No caso concreto, a análise detida do acervo probatório revela que a Recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A existência de participação editorial de Cristiana Yumie Watanabe na concepção, edição, aprovação ou divulgação do conteúdo impugnado constitui fato constitutivo do direito pretendido contra ela, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A Federação representante, a quem cabia demonstrar o vínculo subjetivo da recorrida com a autoria da propaganda eleitoral irregular, limitou-se a indicar elementos técnicos que, examinados em seu real alcance, comprovam exatamente o oposto da tese recursal.

O primeiro elemento invocado pela Recorrente é a titularidade do endereço IP usado no registro da conta @bnewsalagoas na plataforma Instagram. Conforme informação prestada pela Telefônica Brasil S.A. (Vivo), o IP 2804:7f0:b1c3:9f54:78ac:fb3b:1f8b:c0fb estava vinculado a Cristiana Yumie Watanabe em 21 de agosto de 2025 (ID 10482139). Esse dado técnico, isoladamente, demonstra apenas que a conexão de internet de sua titularidade foi usada para a criação administrativa da conta corporativa, fato ocorrido dez meses antes da publicação do vídeo impugnado. A titularidade cadastral de uma conexão de banda larga usada para o registro inicial de um perfil institucional não se confunde, para fins de responsabilidade eleitoral, com a autoria ou a aprovação do conteúdo jornalístico posteriormente veiculado nesse perfil.

O segundo elemento apontado são os e-mails de recuperação vinculados à conta institucional e a outras contas correlatas do grupo de comunicação. Os registros fornecidos pela Google Brasil Internet Ltda. indicam o uso dos endereços cristiana.watanabe@grupoa4.com.br e cristianatuts@gmail.com como mecanismos de recuperação de acesso (IDs 10478699, 10478703 e 10478704). Esses elementos comprovam vínculo corporativo e técnico da recorrida com a administração das credenciais digitais do veículo, função típica de suporte administrativo e gestão de senhas, mas não autorizam concluir que ela controle a linha editorial, a pauta jornalística ou a escolha das imagens de capa das matérias produzidas.

A própria contestação apresentada em conjunto pelo Portal BNews Alagoas Ltda. e por Cristiana Yumie Watanabe (ID 10492317, p. 3) esclarece de forma categórica a natureza das atribuições da recorrida. A defesa afirma expressamente que a recorrida exerce função exclusivamente de gestão de redes sociais, sem qualquer atribuição jornalística, redacional ou de definição de linha editorial. Essa confissão defensiva, longe de ser mero argumento retórico, delimita o escopo de sua atuação técnica e afasta a possibilidade de lhe imputar responsabilidade por escolhas editoriais que extrapolam sua esfera de competência funcional.

A responsabilidade pela divulgação de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, recai sobre quem a divulga, ou seja, quem concebe, edita, aprova ou determina a publicação do conteúdo. A norma pressupõe vínculo subjetivo direto com o ato de comunicação e não se estende a meros operadores técnicos que, no exercício de funções administrativas, viabilizam o funcionamento das plataformas digitais usadas pelo veículo de

comunicação. A interpretação extensiva do dispositivo para alcançar gestores técnicos de redes sociais sem poder editorial implicaria adotar uma responsabilidade objetiva, incompatível com a sistemática do direito eleitoral sancionador.

Convém destacar que a autoria efetiva do conteúdo impugnado foi plenamente identificada durante a instrução processual. As quebras de sigilo telemático determinadas à Google e à TIM S.A. demonstraram que Carlos Victor Costa Silva era o autor do vídeo e o responsável pelo perfil originário @carlosvictorcosta.comenta, de onde partiu a publicação inicial (IDs 10473593 e 10479662). Além disso, os próprios corréus Portal BNews Alagoas Ltda. e Cristiana Yumie Watanabe, em sua defesa conjunta (ID 10492317, pp. 10 e 11), atribuíram a Carlos Victor, com exclusividade, a concepção da thumbnail manipulada e do conteúdo verbal do vídeo, e isentaram a pessoa jurídica e sua gestora administrativa de qualquer participação na elaboração do material jornalístico.

A coerência do sistema jurídico exige, ainda, que a presente insurgência seja examinada à luz da aquiescência da Recorrente quanto à exclusão de Jobson Marcos dos Santos Silva do polo passivo da demanda. A Federação representante não impugnou o capítulo da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de Jobson, cuja vinculação aos autos decorria de um único registro de acesso à conta @bnewsalagoas em 04 de maio de 2026. Se a titularidade de um acesso pontual foi considerada insuficiente para justificar a presença de Jobson no polo passivo, a titularidade de uma conexão de internet usada para o registro administrativo da conta dez meses antes da publicação, somada a uma função técnica sem poder editorial, não confere a Cristiana Yumie Watanabe um vínculo qualitativamente superior com o conteúdo divulgado.

A manutenção da extinção do processo sem resolução de mérito em relação a Cristiana Yumie Watanabe, portanto, é a solução juridicamente adequada. A recorrida não tinha ingerência sobre a linha editorial do veículo, não participou da concepção da thumbnail impugnada e não aprovou o conteúdo verbal do vídeo. Essas circunstâncias afastam sua condição de responsável pela divulgação para os fins do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A pretensão recursal de submetê-la à sanção pecuniária carece de suporte fático e jurídico, o que impõe a confirmação da decisão recorrida também neste capítulo.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, no exercício da jurisdição colegiada e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão monocrática de ID 10515680 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acompanho a rejeição da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, reconhecendo que o fundamento do afastamento da multa é perfeitamente extraível do conjunto decisório e que a teoria da causa madura autoriza o imediato julgamento do mérito por este Colegiado.

No mérito, confirmo o afastamento da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, diante da ausência de automatismo entre a tutela inibitória sobre elemento visual manipulado e a imposição de multa, bem como da inexistência dos requisitos objetivos da propaganda antecipada negativa quanto ao programa comunicacional global, preservado o conteúdo verbal jornalístico lícito e portador de animus narrandi expresse.

Confirmo, outrossim, a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a Cristiana Yumie Watanabe, por ausência de legitimidade passiva ad causam, diante da inexistência de vínculo subjetivo com a autoria ou editoria do conteúdo impugnado e do não cumprimento do ônus probatório pela Recorrente.

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, por inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil à espécie, tratando-se de representação eleitoral em que não se verificou sucumbência recursal apta a justificar a verba honorária nesta fase.

É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator